

PROJETO DE LEI

Nº 46/2012

Lei Nº 10053

AUTÓGRAFO Nº 99/2012

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro

de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe

sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.



PROTUDOLO 679

-16-Fev-2012-10:58-108862-175

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº46 /2012**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de fevereiro de 2012.


MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal, que cria o Conselho Municipal do Idoso, à Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

A Lei Municipal, que ora se pretende alterar, estabelece que o Conselho Municipal tem caráter consultivo.

Entretanto, Nobres Vereadores, o art. 6º da mencionada Lei Federal estabelece que tais Conselhos são deliberativos:

“Art. 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.”

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 65, com redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997, prevê que os Conselhos Municipais têm caráter consultivo ou deliberativo, sendo, portanto, legal a presente proposta.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 15 de fevereiro de 2012.


MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

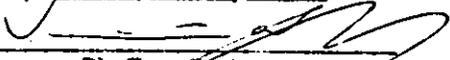


Recebido na Div. Expediente

16 de fevereiro de 12.

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23 / 02 / 12


Div. Expediente

Recebido em 23/02/12
Sullin S. de Lima

Lei Ordinária nº : 6022

Data : 13/10/1999

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.

LEI Nº 6.022, de 13 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 183/99 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

pl deliberativo

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.

Art. 2º A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso e o Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, que a regulamenta.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo - homem ou mulher - maior de sessenta anos de idade.

Art. 4º A política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e ao trabalho;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política.

Art. 5º Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na política nacional do idoso:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal do Idoso;

II - zelar pela execução desta política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio ao idoso;

III - articular, com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e assistência social), para a ação à nível participativo de apoio ao idoso;

IV - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

V - apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal do Idoso, os quais serão incluídos na previsão orçamentária do Município;

VI - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação do idoso e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania -SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação e Cultura -SEC;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;
V - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SEJ;
VI - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES;
VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba;
VIII - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDE;
~~IX - oito representantes, com seus respectivos suplentes, dos idosos da sociedade civil.~~

IX - sete representantes, com seus respectivos suplentes dos idosos da sociedade e um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Sorocaba, com assento permanente e seu respectivo suplente. (Redação dada pela Lei nº 9.594/2011)

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.

Parágrafo único - O conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para o apoio ao idoso e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de apoio ao idoso sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do conselho e outras instituição - para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas obrigatoriamente de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de outubro de 1999, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

José Domingos Valarelli Rabello

Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 046/2012

Trata-se de projeto de lei que *"Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 8 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa adequar a legislação municipal à Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

O *Art. 1º* do projeto altera a redação do Art. 1º da Lei nº 6.022, de 1999, alterada pela Lei nº 9.544, de 2011, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências"; o *Art. 2º* refere cláusula financeira, e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Lei.

O projeto objetiva *alterar* a redação do Art. 1º da Lei nº 6.022/99, que *atualmente* tem a redação seguinte:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município."

Com a nova redação dada pelo projeto, o Art. 1º da referida Lei, passará a vigorar da forma seguinte:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município".

Efetivamente, a alteração pretendida adequa a lei municipal vigente aos ditames da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", destacando-se o artigo 6º do referido diploma legal, que diz:

"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área".

Aliás, a Lei Orgânica do Município, no seu Art. 65, estabelece que os *Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo*, de acordo com a redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997.

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

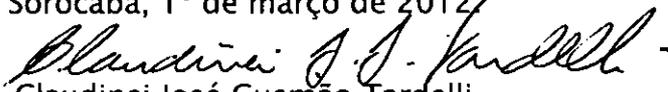
Demais disso o projeto, ao alterar a lei vigente, atende às regras da melhor técnica legislativa.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2012


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 46/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que pretende alterar o caráter do Conselho Municipal do Idoso de consultivo para deliberativo, visando adequar a legislação municipal, à Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 12 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº

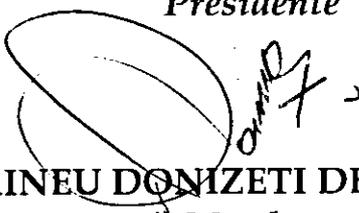
COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2012.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



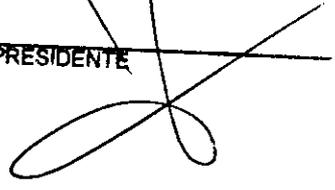
Removido de SO. 15/2012

1ª DISCUSSÃO SO. 16/2012

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 03 / 2012

PRESIDENTE

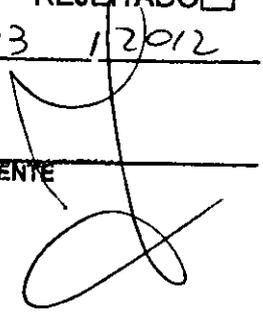


2ª DISCUSSÃO SO. 16/2012

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 03 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº 0178

Sorocaba, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 87, 98 e 99/2012, aos Projetos de Lei nºs 24, 08 e 46/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

AUTÓGRAFO Nº 99/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 46/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município."
(N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 25 de abril de 2012.

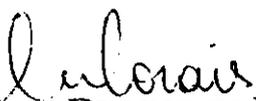
Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 46/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 46/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,


MARLLPAES DUARTE DE MORAIS
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A

SEC. Jurídica

Jra. Marcia

Solicito parecer.



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

25/04/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 46/2012.

Extraí-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

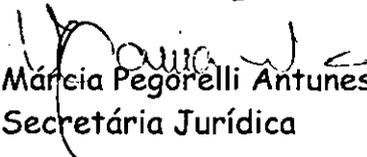
Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 25 de abril de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0283

Sorocaba, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.042 e 10.053/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.042 e 10.053, de 25 de abril de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marti/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.053, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 46/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal, que cria o Conselho Municipal do Idoso, à Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

A Lei Municipal, que ora se pretende alterar, estabelece que o Conselho Municipal tem caráter consultivo.

Entretanto, Nobres Vereadores, o art. 6º da mencionada Lei Federal estabelece que tais Conselhos são deliberativos:

"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. "

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 65, com redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997, prevê que os Conselhos Municipais têm caráter consultivo ou deliberativo, sendo, portanto, legal a presente proposta.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 15 de fevereiro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527
FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 10.053, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 46/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município."
(N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527
FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal, que cria o Conselho Municipal do Idoso, à Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

A Lei Municipal, que ora se pretende alterar, estabelece que o Conselho Municipal tem caráter consultivo.

Entretanto, Nobres Vereadores, o art. 6º da mencionada Lei Federal estabelece que tais Conselhos são deliberativos:

"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área."

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 65, com redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997, prevê que os Conselhos Municipais têm caráter consultivo ou deliberativo, sendo, portanto, legal a presente proposta.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 15 de fevereiro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

